



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1022582-62.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Penna Restaurantes Eireli Me e outro**
 Requerido: **Penna Restaurantes Eireli Me e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS HIDEAKI SATO**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **PENNA RESTAURANTES EIRELI ME** e **PENNA & GARCEZ RESTAURANTE LTDA.**, cujo processamento foi deferido em 17 de dezembro de 2019 (fls. 454/455).

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 584/605) e a apresentação de objeção por credor (fls. 791/798), o feito tomou rumo diverso do soerguimento das empresas.

A Administradora Judicial nomeada às fls. 996, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, em diligências realizadas nos endereços das recuperandas, constatou o estado de abandono dos estabelecimentos comerciais, que se encontravam fechados ou ocupados por outras empresas (fls. 1021/1038).

Adicionalmente, os patronos das recuperandas renunciaram ao mandato (fls. 891/893), e, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu sócio, Sr. André Penna Martins (fls. 1238/1239, com AR positivo às fls. 1241), a devedora permaneceu inerte, deixando de constituir novo representante processual e de se manifestar sobre os apontamentos da Administradora Judicial, conforme certificado às fls. 1242. Novas tentativas de intimação nos endereços conhecidos restaram infrutíferas (fls. 1263, com AR negativo às fls. 1266).

A Administradora Judicial, em suas últimas manifestações (fls. 1246/1251 e 1270/1271), reiterou a constatação de abandono e a ausência de qualquer colaboração por parte das recuperandas, pugnando pela convocação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público, em pareceres fundamentados (fls. 1089 e 1282/1283), opinou igualmente pela convocação em falência, destacando a presença de sérios e fundados indícios de que a recuperanda se oculta e abandonou suas atividades, em flagrante prejuízo aos credores.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decido.

O cenário delineado nos autos é de inequívoco abandono do processo e das atividades empresariais pelas recuperandas. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 73, inciso IV, autoriza a convalidação da recuperação judicial em falência na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 94.

Por sua vez, o artigo 94, inciso III, alínea "f", do mesmo diploma legal, estabelece que será decretada a falência do devedor que "ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento".

A conduta das recuperandas amolda-se perfeitamente à hipótese legal.

As diligências da Administradora Judicial comprovaram o encerramento fático das atividades nos endereços conhecidos. A inércia em constituir novo patrono, mesmo após intimação pessoal do sócio, demonstra o completo desinteresse no prosseguimento da recuperação e no cumprimento de suas obrigações. A frustração das tentativas posteriores de intimação reforça a ocultação e o abandono.

Registre-se ainda os indícios de fraude, consubstanciados na aparente utilização de outra pessoa jurídica (PASSARELLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI), com o intuito de fraudar credores, uma vez que pagamentos de produtos estariam sendo recebidos por meio de máquinas de cartão de crédito vinculadas a esta terceira empresa (fls. 1050/1055).

Como cedição, a recuperação judicial é instituto que visa a preservação da empresa viável, mas pressupõe, como condição essencial, a cooperação e a boa-fé do devedor. A ausência de representação processual e o abandono fático das atividades são atos que inviabilizam o soerguimento e indicam que a empresa já não cumpre sua função social, justificando a decretação da quebra como medida de proteção ao interesse público e à coletividade de credores.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público, com fundamento nos artigos 73, IV, e 94, III, "f", da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial de **PENNA RESTAURANTES EIRELI ME (CNPJ 17.969.672/0001-02)** e **PENNA & GARCEZ RESTAURANTE LTDA (CNPJ 13.881.742/0001-15)**.

Em consequência, **DETERMINO**:

- A fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei nº 11.101/05), a ser apurado oportunamente pela Administradora Judicial. Na ausência de protestos, fixa-se o termo legal em 90 (noventa) dias contados do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (13/06/2019).
- A suspensão de todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial.

- A manutenção da Dra. **ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA (OAB/SP 157.111)** como Administradora Judicial, que deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, dispensada a caução.

À SERVENTIA:

Oficiem-se:

- Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
- Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e
- À Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD, se houver;
- Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;
- Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e
- Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de ".

À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

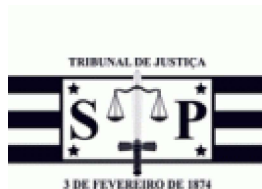
- Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem.
- Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício. Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como ofício.

- Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos os atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.
- Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.
- Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.
- Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:
 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
 - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administrador Judicial nomeada;
 - CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;
 - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falida;

○ DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS Dos respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

○ CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO Dos respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

○ SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

À FALIDA:

No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;

No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entrega dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei; e

No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

EXPEDIÇÃO DE EDITAL

Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias;

No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;

Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Por oportuno, registro o pedido de remuneração proporcional ao administrador judicial substituído, Sr. Eduardo Boniolo (fls. 999), a ser apurado e pago pela massa, observando-se a concordância do Ministério Público (fls. 1007) e decisão de fls. 1081.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**